

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000066/2002-14
Recurso n° 137.957 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SASSE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.
AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO
HOMOLOGADA.

É ilegítima, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do
sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em
julgado.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO
JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da decisão
judicial que os autoriza.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da
PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, datado de 31/01/02 (fl. 1), relativo a saldo credor de IPI, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, no valor de R\$ 477.719,09. Tal crédito teria se originado em decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 2000.72.01.006350-5), com base na IN/SRF nº 21/97 e IN/SRF nº 33/99. Além do pedido de ressarcimento, a contribuinte apresentou pedidos de compensação, de fls. 02, 76 e 81, protocolados em 31/01/02, 15/02/02 e 15/03/02, respectivamente.

Os pedidos de compensações realizados atingem o saldo total de R\$ 291.240,91 (duzentos e noventa e um mil duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos).

Em 19/03/02 a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC indeferiu o pleito no tocante ao ressarcimento, não homologando, por consequência, a compensação realizada posteriormente pela contribuinte, conforme despacho de fls. 82/84, com a justificativa de que a decisão na qual se baseou o pedido de ressarcimento ainda não havia transitado em julgado, não sendo cabível, portanto, o ressarcimento pleiteado, bem como a compensação dos valores em questão.

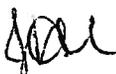
Os débitos oriundos da glosa da compensação realizada no ano de 2002 foram transferidos para o processo administrativo nº 13973.000352/2002-80, n'ao sendo discutidos neste processo.

A contribuinte apresentou em 02/05/02 sua manifestação de inconformidade à decisão supracitada (fls. 91/97), alegando, em síntese, que a ação judicial proposta objetivava o reconhecimento de seu direito ao crédito referente à aquisição de matérias-primas isentas, não-tributadas ou sujeitas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos industrializados, tendo, inclusive, decisão favorável confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alegou também que seu pedido seria “o cumprimento de uma ordem judicial que aproveita à Requerente, vez que, além do provimento jurisdicional, esta trouxe a baila provas cabais da configuração de seu direito”.

Na data de 20/09/06 a 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, através do acórdão nº 14-13.734, decidiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação da contribuinte. Para efeito demonstrativo, a ementa deste acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI



Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos da decisão judicial que os autoriza.

O pleito da contribuinte foi indeferido pelos julgadores, com base no art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei n° 9.430, que vinculam o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial com o seu trânsito em julgado, o que confere liquidez e certeza ao valor pleiteado, objeto da ação judicial.

Entenderam os julgadores que, uma vez que não havia configurado o trânsito em julgado da decisão em questão, os valores discutidos careciam de liquidez e certeza, o que impediria a homologação da restituição e posterior compensação pleiteada.

Outro fato que contribuiu para a decisão, foi que a contribuinte, em momento algum, anexou aos autos o Mandado de Segurança n° 2000.72.01.006350-5, que daria direito ao crédito ora discutido, não sendo possível atestar quanto ao teor da decisão.

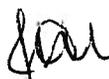
Na data de 25/10/06, a contribuinte tomou ciência da decisão, conforme aviso de recebimento à fl. 124.

Em 24/11/06, a contribuinte interpôs recurso voluntário à decisão da DRJ de Ribeirão Preto, de fls. 125/134, onde defendeu a não aplicação do art. 170-A do CTN, por se tratar de ação judicial que discutiria o direito à compensação relativa a crédito escritural, uma vez que a Lei n° 9.779/99 expressamente reconheceria o direito postulado.

Além disso, justificou a que a Lei Complementar n° 104/2001, que acresceu ao CTN o art. 170-A, foi posterior ao ajuizamento da ação judicial em questão, o que tornaria válido o direito da contribuinte compensar os valores de IPI em questão, com base no princípio da não-cumulatividade.

Pleiteou ao final de sua peça, pelo deferimento da compensação e o ressarcimento requeridos pela contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada refere-se à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, bem como a possibilidade de ressarcimento e posterior compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, glosadas pela Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, cabe destacar que, após consulta ao andamento do processo em questão junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, o processo encontra-se sem movimentação desde março de 2007, sendo este redistribuído a novos juízos através de sorteio, sem julgado definitivo, e por consequência, sem trânsito em julgado até a presente data. Ademais, não foi anexado aos autos o texto com a decisão no qual se ampara a contribuinte para a constituição do crédito em discussão, o que impossibilita análise quanto à liquidez e as condições estipuladas na sentença.

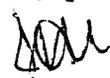
Alega a contribuinte que a compensação seria relativa a crédito escritural, com base no previsto na Lei nº 9.779/99, porém, a única documentação comprobatória destes créditos anexada aos autos, é o livro de apuração do IPI, de dezembro de 2001 (fl. 71), o qual menciona a quantia como sendo relativa ao crédito presumido de IPI "*conforme mandado de segurança da 4ª Vara Federal de Joinville*", portanto, percebemos que seja qual for a exata origem deste crédito, n'ao comprovadamente escritural, o mesmo está atrelado à decisão judicial em questão, que conforme já mencionado, não possui trânsito em julgado até a presente data.

Mesmo nos baseando no texto do art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, o mesmo nos traz uma importante limitação, conforme podemos perceber abaixo:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda".(grifo meu)

Podemos perceber que mesmo o texto legal transcrito acima, que daria direito ao crédito por parte da contribuinte, apresenta uma condição clara, que seria a observância às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, órgão este que possui sua regulamentação, não considerada pela contribuinte no momento de sua compensação ou em seu recurso, ora discutido.

Portanto, antes de adentrar a discussão acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, temos que nos voltar para a IN/SRF 21/97, que dispõe sobre os ressarcimentos e



compensações de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, que em seu art. 8º, § 6º assim dispõe:

“Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

(...)

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado” (grifo meu).

Desta forma, fica clara a necessidade de haver sentença em definitivo, ou seja, transitada em julgado para a realização do ressarcimento ou da compensação pleiteada pela contribuinte.

No tocante ao prazo de interposição da ação judicial, a contribuinte alega que ajuizou tal ação em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 114/2001, que acrescentou ao CTN o art. 170-A, portanto, o mesmo não seria aplicável ao caso em tela.

Acontece que apesar de ajuizar a ação em período anterior ao surgimento do artigo 170-A do CTN, as compensações foram realizadas no primeiro trimestre de 2002, período este em que o art. 170-A do CTN já estava em vigor. Não merece prosperar, portanto, o argumento de que o ajuizamento da ação, sendo anterior à entrada em vigor do art. 170-A do CTN o eximiria de estar de acordo com sua regulamentação, uma vez que as compensações, objeto desta lide foram realizadas após o ano de 2001, e sem o trânsito em julgado desta ação judicial, requisito fundamental para a sua homologação.

No sentido de corroborar com o raciocínio aqui demonstrado, trago algumas ementas de julgados deste colegiado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997. PIS. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. É legítimo o lançamento efetuado em revisão de DCTF, em face de vinculação efetuada de maneira irregular. Havendo sido a compensação submetida ao exame do Poder Judiciário, o mérito do lançamento depende das decisões judiciais proferidas no âmbito do respectivo processo. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997. PIS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. NÃO RETROATIVIDADE. Anteriormente à restrição do art. 170-A do CTN, eram possíveis as compensações autorizadas por medida judicial não transitada em julgado. (grifo meu) (Recurso 133498, Processo 10640.002638/2001-92, Relator: José Antônio Francisco, data da sessão: 06/06/2008).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 15/04/2004 a 15/07/2004. IPI. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA ISOLADA. A compensação com supedâneo em decisão judicial efetuada antes do trânsito em julgado acarreta sua não homologação, bem assim enseja o lançamento de multa



isolada, tendo em vista não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, consoante arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN. (Recurso 155320, Processo 11040.000632/2005-36, Relator: Maurício Taveira e Silva, Data da sessão: 05/02/09).

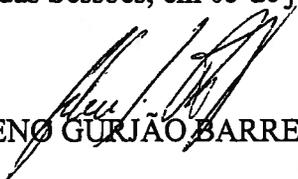
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999 DCOMP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A. É indevida a compensação de débito com base em decisão judicial que não autorizou o exercício deste direito antes do seu trânsito em julgado. (Recurso 153486, Processo 13502.000795/2004-89, Relator: Antonio Zomer, Data da sessão: 03/02/2009).

Sendo assim, não há o que se falar em ressarcimento ou direito à compensação de valores discutidos judicialmente sem o devido trânsito em julgado da decisão que o reconheça, o que impossibilita o ressarcimento tratado nesta lide, e, conseqüentemente, a compensação realizada indevidamente, caracterizando um valor ainda em aberto, sujeito a multa e juros através da taxa SELIC, objeto de processo administrativo distinto, conforme podemos destacar no relatório.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo o acórdão atacado em sua totalidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


GILENO GURJÃO BARRETO

